



REVERSÃO À ADOÇÃO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DOS ADOTANTES

REVERSAL TO ADOPTION AND THE RESPONSIBILITY OF THE STATE AND ADOPTERS

Ana Flávia Ferreira MENDANHA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: anaflaviamendanha21@gmail.com

ORCID <http://orcid.org/0009-0005-3705-5448>

Izamara Santos MIRANDA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: izamarasantos113@gmail.com

ORCID <http://orcid.org/0009-0006-1860-9828>

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br

ORCID <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

RESUMO

A adoção segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz “é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”. É basicamente, trazer para o seio familiar um indivíduo, independente de vínculo sanguíneo, de caráter bilateral em que uma pessoa, denominada adotante, cria vínculo de filiação entre as partes, findando assim as ligações de filiação do adotando com a sua família biológica, ato este que deve ser irrevogável e personalíssimo, conforme disposto na legislação brasileira. Ocorre que, em alguns casos muitos processos não chegam a serem finalizados de fato, visto que ocorre a desistência dos adotantes, fazendo com que se reverta a possibilidade da adoção, causando consequências para o processo em si, e principalmente para o(a) maior vulnerável na circunstância, a criança ou adolescente.

Palavras-chaves: Adoção. Adotantes. Reversão. Criança e adolescente.

ABSTRACT

Adoption, according to scholar Maria Helena Diniz, “is the solemn legal act by which someone establishes, regardless of any blood or similar relationship, a fictitious bond of filiation, bringing into their family, as a child, a person who is generally their strange.” It is basically bringing into the family an individual, independent of blood ties, of a bilateral nature in which a person, called the adopter, creates a bond of affiliation between the parties, thus ending the bonds of affiliation between the adoptee and their biological family, an act this must be irrevocable and very personal, as provided for in Brazilian legislation. It turns out that, in some cases, many processes are not actually completed, as adopters withdraw, causing the possibility of adoption to be reversed, causing consequences for the process itself, and especially for the largest vulnerable in the circumstance, the child or adolescent.

Keywords: Adoption. Adopters. Reversal. Child and teenager.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da previsão no ordenamento jurídico, quanto a responsabilidade do Estado e dos adotantes, tendo em vista que o dever de proteção às crianças e adolescentes ultrapassa os limites estatais, sendo compartilhada essa responsabilidade com adotantes desistentes, pois, são esses, ainda que não intencional, os causadores de marcas irreversíveis na criança/adolescente. É pertinente pautar que apesar de já existirem sanções para responsabilizar estas pessoas, porém as medidas ainda não são suficientes para prevenir ou amenizar as sequelas, quando olhado os impactos causados.

O presente trabalho aborda acerca das consequências jurídicas, sociais e individuais da reversão à adoção e a responsabilidade do Estado à luz dos Direitos das crianças e dos adolescentes, com foco em uma abordagem crítica- analítica a respeito da importância do papel estatal e quanto à responsabilidade civil do adotante desistente.

Hoje no Brasil o número de pretendentes da fila de adoção ultrapassa 40 mil, em nível nacional, número este que é muito maior que o de crianças e adolescentes

disponíveis, além da demora do processo, motivo que leva a descrença de tantos quanto da adoção, em contrapartida, não só por este motivo como por outros, que levam a desistência dos adotantes tem contribuído para o aumento do número de casos de reversão das adoções, tomando inclusive maior repercussão na mídia, podendo ser destacado como exemplo disso, uma matéria realizada por Thays Lavor (2017) Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado.

Assim, entende-se a importância de um processo bem feito para minimizar os efeitos negativos de uma possível reversão, vez que quanto mais o Estado regular o referido processo, mais se espera que ele tenha qualidade e resultados positivos. Segundo Isabely Mota (2022), uma das criadoras de conteúdo do Conselho Nacional de Justiça em uma entrevista dada à BBC NEWS BRASIL apontou que no ano de 2020, houveram 401 devoluções das 4.609 adoções iniciadas e no ano de 2021 ocorreram 363 devoluções das 4.183 adoções iniciadas, podendo ser observado um “padrão” alto de casos, o qual contraria o intuito do processo, ainda que seja em estágio de convivência.

Além disso, o instituto da adoção e sua importância como contribuição social do direito de inclusão de crianças e adolescentes na família e garantir, assim como prevê o ordenamento jurídico, a garantia do direito de acesso à convivência familiar. Outrossim, a adoção é um ato de amor, acima de quaisquer outros anseios, o de amar e ser amado é o mais importante, o qual deve ser respeitado, para tanto, além disso, garantindo a dignidade da pessoa humana e seus direitos basilares, dentro e fora do âmbito familiar.

O objetivo principal do presente trabalho está voltado à tentativa de buscar firmar um entendimento das causas da reversão à adoção, as consequências e a responsabilidade das figuras do processo de adoção, através da análise bibliográfica ligada à esta temática, o qual carrega consigo grande importância, não só no meio jurídico, como também na sociedade, visto que muito embora nosso país seja avançado significativamente em relação à outros, como a Etiópia por exemplo, por possuir uma Lei específica para tratar dos direitos das Crianças e Adolescentes (ECA) que versa sobre o maior interesse da Criança e do adolescente, ainda existe uma cultura com a visão se que a adoção é um ato de caridade, quando deve ser acima de tudo, um ato de responsabilidade segundo Isabely Mota (2021). A devolução da criança está tornando

o processo fragilizado quando realizado sob a perspectiva da caridade, o qual pode ser um fator de desistência do adotante quando se chega ao estágio de convivência, pela decisão de adotar não ter sido algo plenamente responsável e sim motivada, devendo ficar à cargo do adotante desistência responsabilidade de reparação do dano causado, bem como do Estado a responsabilidade de regular essa reparação para que seja efetiva.

REFERENCIAL TEÓRICO

Conceito de Família

Inicialmente, é importante frisar a importância da família para com as experiências da vida dos filhos, sendo elas cruciais para as futuras relações de uma criança, vez que esse primeiro vínculo é espelho para a criança e o adolescente se tornarem futuramente, adultos estruturados em seus diversos âmbitos sociais, dessa forma, não restam dúvidas sobre a importância da família para o desenvolvimento da criança e do adolescente, preferencialmente, desde o início da sua vida (Campos & Castro, 2011).

Segundo Campos e Castro (2001), a família trata-se de uma das instituições base mais antigas da sociedade, que sofreu diversas mudanças historicamente, e de fato, nota-se que existem várias transformações e recomposições que a família tem sofrido. Dessa forma, pode-se notar e afirmar que a família tem sofrido evoluções no decorrer dos tempos, sendo elas em suas funções, no sistema vivente, nas funções de cada um dos sujeitos que as compõem. Esses novos conceitos ficam em decorrência das mudanças socioculturais e tecnológicas cujas variáveis ambientais, sociais, econômicas, culturais, políticas e/ou religiosas têm vindo a determinar as distintas estruturas e composições da família (Lourenço, 2007).

No entanto, independente dessas diversidades de formas familiares, a família continua a ocupar um lugar central na sociedade, pois as vivências dentro do seio familiar possuem uma carga de suma importância para a repercussão da infância na personalidade adulta, logo, é imprescindível que a criança viva em um ambiente harmonioso ao lado de uma família estruturada, o qual vai determinar o caráter do futuro adulto que se tornar. Além do mais, é certo afirmarmos que a família tem o dever de cuidar e proteger a criança. Este vínculo precisa ser mantido, é a boa convivência

familiar que contribui em grande parte para o bem-estar das crianças e dos adolescentes (Carvalho (2003, p. 271).

Ademais, de modo mais esclarecedor, a palavra família retrata naturalmente em todos a memória dos que são queridos e com quem se partilha a vida, ou seja, está inclusa na análise de proteção da criança/adolescente, assim, a família é uma dimensão bastante considerável, tendo em vista a sua formação, estrutura, condições de vida, necessidades, relações entre e interfamiliares, fatores culturais, assim como os vínculos relacionais e os afetos estabelecidos (Ferreira, 2011).

Portanto, no decorrer da história, aconteceram profundas reestruturações e transformações dentro do conceito de família e que em razão disso conduziram a uma pluralidade de novas formas de família, que são vistas como variantes ao desenvolvimento familiar tradicional. De fato, são configurações ainda hoje consideradas mais ou menos atípicas, as uniões de facto, a monoparentalidade, as famílias adotivas ou de acolhimento, as famílias reconstituídas e as famílias homossexuais (Lourenço, 2007).

Famílias Adotivas

Tendo em vista o tema em discussão, a fim de minimizar as inúmeras possibilidades de família, abordar-se-á acerca das adotivas, que de princípio, nasce do desejo de se ter um filho, a qual é uma situação comum de parte das famílias, embora muitas outras, por várias razões, decidam não ter filhos.

Neste sentido, é importante salientar que um dos diversos motivos que levam as pessoas a adotarem, é a esterilidade/infertilidade, sendo este um dos fatores mais apontados para que o casal tome a decisão de adotar (Sá, 2005, cit. por Lourenço, 2007). Desse modo, a incapacidade de gerar um filho é com certeza motivo de insatisfação e frustração e é este pensamento que influencia no desejo pela adoção (Campos & Castro, 2011). Portanto, na perspectiva dos autores, observa-se que desde o início a adoção se encontra frequentemente sob um contexto onde vingam uma impossibilidade e um temor inicial.

O ato de adotar pode significar e surgir como uma ruptura da continuidade da fantasia, provocada pela ausência de uma criança tão desejada (Lourenço, 2007), logo, a adoção retrata uma nova etapa de decisão frente à possibilidade de ruptura desse

contínuo desejo/fantasia (Diniz, 1997, cit. por Lourenço, 2007). Segundo Salvaterra (2007), a família adotiva é apenas uma das várias formas de constituir família, para tanto, a adoção tem como significado o verbo “dar” uma família a uma criança/adolescente que não pode ser criada na sua família biológica, a qual não tem capacidade, vontade e/ou estar legalmente inibida de exercer a função parental.

Durante todo o processo de espera até a adoção, o casal deveria vivenciar essa espera como uma criação, dentro do possível, considerando as “condições de qualquer gravidez, levando a imaginar o seu bebe, a desejarem-no, a fascinar-se com ele e, portanto, a amá-lo” (Sá, 2005, cit. por Lourenço, 2007, p.26).

Segundo Sá (2005, cit. por Lourenço, 2007, p.26), o lugar de uma criança na família é no coração dos seus pais, sendo que a relação que se estabelece e se desenvolve poderá ter a função de uma “experiência afetiva reparadora que organiza a memória e a protege com o esquecimento”. Nesta nova constituição familiar, muitas são as crianças e principalmente os adolescentes que precisam que aquela relação seja acolhedora, e que as possam ajudar a superar as mágoas que muitas vezes ficaram na primeira (Sá, 2005, cit. por Lourenço, 2007, p.26). Assim, quanto mais cedo puderem se adaptar à adoção, mais espontaneamente estes filhos serão integrados na história pessoal dos pais e, assim, mais rapidamente eles se sentirão pais e filhos (Diniz, 1997; Relvas & Alarcão, 2002; cit. por Lourenço, 2007).

Conceito de Adoção

Segundo Maria Helena Diniz (2013, p. 567) a adoção é um ato jurídico pelo qual se estabelece, mediante o cumprimento dos requisitos legais, um vínculo de filiação fictícia, que independe do parentesco consanguíneo. Por meio desse processo, o adotado passa a integrar a família adotiva na condição de filho, ou seja, é um processo legal pelo qual a pessoa se torna legalmente responsável por outra que não é seu filho biologicamente formado. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 376) descreve, a adoção é um ato jurídico solene, que é formalizado por meio de um processo legal e que requer o cumprimento de determinados requisitos e procedimentos.

Sendo assim, a adoção é um instituto jurídico que visa estabelecer um vínculo de filiação entre pessoas que não possuem relação de parentesco consanguíneo, e tem por finalidade ofertar um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e do

adolescente que, por algum motivo não pode estar com sua família biológica, logo, ela não se consiste em ter pena de uma criança, ou ser a resolução de uma situação matrimonial conflitante, ou até mesmo o remédio para a esterilidade, pois ao contrário do que muitos pensam, a adoção é processo de renúncias e de acolhimento, que visa a formação de uma família, que embora não seja formada pelo laço sanguíneo, é afetuosa, respeitosa e sobre tudo que tenha por prioridade a proteção do adotado e atendendo as reais necessidades de ambas as partes, tornando-se portanto, uma família onde se sintam acolhidos, protegidos, seguros e amados (GRANATO, 2010).

Ademais, acerca dos amparos legais sobre a adoção, a Lei nº 8.069 de 1990, mais conhecido como ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que trouxe fundamental saber jurídico em consonância com a Constituição Federal a respeito da adoção, os quais destacam o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o da convivência familiar.

Nesse sentido, especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por intuito priorizar os interesses das crianças e adolescentes. De acordo com este instituto, a família substituta, como a própria palavra já diz, vem para substituir a família biológica. Dessa forma, a adoção é uma das formas de integrar as crianças e adolescentes ao seio familiar. Além do mais, essa medida é considerada excepcional e irrevogável, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo 1º do ECA.

Portanto, considerando a inconstante que o número de crianças órfãs e vítimas de abandono vem aumentando cada vez mais, e a adoção é uma das medidas proporcionadas para restabelecer a dignidade desses indivíduos, promovendo sua inclusão em um novo ambiente familiar, prevalecendo sempre a função de reestruturar a realidade social, psicológica e econômica da família biológica e em último caso, a entrega em adoção, regida pela Lei de Adoção Nacional e pelo ECA (FREIRE, 1991).

Processo de Adoção

O Estado em si entende que a adoção é uma medida que deve ser tratada em último caso, ou seja, quando todas as formas de acolhimento da criança/adolescente forem tomadas, como quando se tem a possibilidade de um familiar biológico constituir a guarda ou tutela desse indivíduo. Só então, após todas as hipóteses descartadas, que a criança ou adolescente poderá ser adotado por uma outra família, sendo que para

isso é necessário serem obedecidos todos os requisitos e formalidades estabelecidas pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 12.010/09 e a nº 13.509/17, logo, essas legislações apresentam orientações para garantir que a adoção seja realizada de acordo com os interesses dos futuros adotados e principalmente pela proteção desses indivíduos, assim como, estabelecem as condições que devem ser preenchidas pelos adotantes e adotados (ELY, 2012).

O “Manual Prático do Juiz da Infância e Juventude”, para quem deseja tornar-se pretendente à adoção, é necessário realizar um pré-cadastro no site do Conselho Nacional de Justiça. Concluído o pré-cadastro, será apresentado um número de protocolo, e em seguida, os pretendentes devem comparecer à Vara da Infância e Juventude e requerer a habilitação por meio de uma petição inicial (SANTA CATARINA, 2019). Essa petição deve preencher os requisitos formulados no artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), além do mais, no conteúdo, podem ser especificadas as características do adotado, tais como idade e gênero.

De acordo com artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo de adoção se dá início com o requerimento de colocação dos adotados em uma família substituta, devendo constar nesses primeiros passos, a qualificação de forma completa do futuro adotante e existindo parceiro, também deverá constar, devem também atentar-se ao grau de parentesco do requerente ou de seu companheiro para com a criança ou adolescente a ser adotada. A qual também deverá ter sua qualificação completa, até mesmo dos seus pais, se conhecidos, o cartório onde a criança nasceu também deve ser indicado e a cópia da certidão de nascimento.

Outro ponto importante a ser mencionado, é o disposto no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a necessidade de autorização dos pais ou representantes para a adoção, com exceção de quando se tratar de uma família desconstruída. Falando-se em consentimento, é válido mencionar a validação da criança, conforme dispõe o artigo 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que destaca que além do laudo pericial e do relatório social, deve-se ouvir a criança ou adolescente maior de 12 anos, pois embora o adolescente seja desabilitado para os outros atos civis da vida civil, é essencial.

No entanto, caso o menor não seja a favor da adoção e não promova com seu consentimento, tal ato não seria motivo para que a adoção não fosse concedida, uma

vez que o juiz deve analisar o procedimento por completo, devendo superar, mesmo que relevante, esta parte e partir do pressuposto do que seja mais interessante ao adotado, devendo observar se seria uma decisão positiva ou negativa para a concessão de tal (SILVA FILHO, 2009).

Neste sentido, pode-se dizer que o ECA define as regras para adoção, tendo previsão legal do artigo 39 ao 52-D desta Lei. Para tanto, o artigo 42 define que qualquer pessoa com pelo menos 18 anos de idade pode se habilitar a adotar, sem restrições quanto ao estado civil, orientação sexual, gênero ou situação socioeconômica, pois a verdadeira intenção do legislador é zelar pela garantia de uma família responsável e saudável para a criança e adolescente, ou seja, independe dos moldes tradicionais constituídos dentro da sociedade, quais sejam: bi parental ou monoparental (OLESKO, XAVIER, 2013).

Vale destacar ainda que o ECA na forma do parágrafo 1º do artigo 42 determina a proibição de adoção entre ascendentes e irmãos para com os adotados. Além disso, no que tange ao consentimento dos pais ou representantes legais, esse é dispensado em casos onde os pais são desconhecidos ou quando já houve a destituição familiar, por outro lado, o consentimento é necessário para a conclusão do processo de adoção, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 45 do ECA, pois essas regras são de suma importância para a realização responsável da adoção, bem como, pelo melhor benefício à criança e ao adolescente adotado (BRASIL, 1990).

Em continuidade, em conformidade ao artigo 46 do ECA, os pretendentes devem passar pelo estágio de convivência de 90 (noventa) dias, sendo necessária a autorização expressa e estar devidamente apto ao ato. Esse primeiro contato com o adotado é primordial para que se possa seguir os próximos passos da adoção, vez que dentro desse prazo de convivência, é possível destacar a veracidade da intimidade, a afetividade e a compatibilidade entre o adotante e o adotado, o qual é fundamental para que não exista a devolução da criança ou adolescente, assim, o período de convivência é uma etapa crucial no processo de adoção, que busca sempre garantir o bem estar do adotante e também proteger os seus interesses (BRASIL, 1990).

É importante destacar que o período do estágio de adoção deve ser realizado em território nacional e na comarca territorial em que reside a criança ou adolescente, podendo em situações excepcionais, o juiz conceder autorização para que o estágio de

convivência ocorra em cidade limítrofes, devendo ser possibilidade ser analisada com cautela e sempre levando em consideração os interesses do adotado (CHOCIAI, 2020).

Reversão da Adoção

O termo “devolução” remete a abandono, pode-se dizer que tal ato é um fator historicamente enraizado, pois antigamente as crianças eram abandonadas nas ruas ou nas casas de caridade por terem alguma deficiência, por desonrarem do seio familiar sendo geradas antes ou fora do casamento ou até mesmo pela falta de condições financeiras que os pais de os pais biológicos criarem seus filhos, sendo tais situações até hoje utilizadas como justificativa para considerar o abandono.

Muito embora o abandono não seja considerado crime no nosso país, no sentido de que não nenhuma lei que proíba esta prática, há o projeto de Lei nº 4294/08 que prevê que os pais que cometerem o ato de abandono afetivo deverão pagar indenização aos filhos, ocorre que mesmo diante de tal previsão, ainda é recorrente o abandono de crianças não só afetivamente, mas integralmente, visto que há uma justificativa de impossibilidade econômica, o qual resulta na grande quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção

O abandono e a adoção são clássicos da antiguidade, pois da mesma forma que hoje ocorre, algumas pessoas acolhiam para amar e cuidar outros para sanar suas necessidades e até mesmo frustrações ou explorar, existiam e existem pessoas que abandonam por motivos irrelevantes ou não, sendo pais biológicos ou não. Logo, se a criança que já foi abandonada uma vez pelos “pais de sangue” e os pretendentes não tiverem clareza da complexidade do processo de adoção, ou se os procedimentos não forem adequados, se os sentimentos dos envolvidos não forem levados em consideração, pode existir o risco de um segundo abandono, o que causará ainda mais traumas nessa criança ou adolescente.

Causas da Reversão À Adoção

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 39, § 1 a adoção é irrevogável, logo, após o trânsito em julgado da sentença, não caberá possibilidade de “devolução” do adotante. Tendo em vista que o compromisso de quem adota deve ser levado à sério e de forma perene, não abrindo espaço para

arrependimentos, devendo seguir todos os termos descritos no ECA que regulam a adoção, afinal, é o destino de uma vida, de uma criança ou adolescente que teve diversos outros traumas, ou até mesmo nenhum, que não devem sequer pensar em passar novamente ou que não devam de maneira alguma serem submetidas a uma explosão de expectativas sem o devido respeito. Segundo FERREIRA (2010, p. 31-32), toda e qualquer tipo de adoção passa a ser irrevogável, independentemente das peculiaridades do adotante e da idade do adotado.

Todavia, neste aspecto, a justiça destoa da realidade, pois apesar de a desistência da adoção ser algo irrevogável nos termos acima, ainda acontece e de forma cruel. Neste sentido, a desistência da adoção acarretará em efeitos jurídicos distintos do habitual, que serão observados em concordância com o andamento processual do processo e em qual momento a renúncia foi manifestada. A abdicação ao processo adotivo acontece logo no estágio de convivência, a qual se dá no início do contato do adotado com o adotante, o qual pode visualizar que a criança ou adolescente se afasta do filho tão idealizado, tornando assim um fator de desistência. Neste sentido, Murillo José Digiácomo (2011, p. 73) conceitua o estágio de convivência como um período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo paterno filial a partir da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do seio familiar, com os quais este irá conviver, logo o objetivo do estágio de convivência é que haja uma adaptação entre adotante e adotando.

Outro fator que pode ser considerado para a desistência, é o despreparo dos casais ou pretendentes para adoção, pois se falta ainda certa maturidade para realizar tal ato, uma vez que a adoção não se refere a um gesto de caridade. Assim, mesmo que dentro do devido processo haja os indivíduos necessários para a realização do procedimento da adoção, ainda há uma certa dificuldade para lidar com situações não previstas dentro desse novo mundo. Ou seja, essas novas famílias constituídas, mesmo que temporariamente, necessitam de acompanhamento de uma equipe interpessoal, formada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros (LANSER, 2007, p. 60 e 61), os quais vão trabalhar com as questões presentes naquela família para evitarem conflitos desnecessários ou até mesmo aprenderem a viver dentro das suas diferenças.

Tendo como possibilidade também uma assessoria para se organizarem em favor de uma relação saudável e feliz, sendo esse, um direito da família e obrigação do Estado.

O Sistema de Adoção no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu nas normas e proteções criadas para o processo de adoção da criança e do adolescente, observa-se sempre que o legislador busca uma maneira, mesmo que mínima, a proteção integral da criança (SILVA FILHO, 2009). E embora a teoria seja uma linda peça, a realidade é um tanto diferente, uma vez que esse processo seja moroso, tendo como consequência a desistência de muitos adotantes, e mesmo que tal demora seja em prol do bem-estar do indivíduo a ser adotado e do seu melhor interesse, existe essa falha, pois a demora constante, contribui com a taxa de desistentes, além de que com o desenvolver das crianças para adolescência, os pretendentes vão perdendo o interesse.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, foram 3.143 adoções no país, em 2020, esse número foi para 2.184 e 2021, para 1.517, ou seja, com o decorrer dos anos, os níveis foram cada vez menores e isso é lamentável. Ainda segundo o CNJ, muitos dos processos que já estavam em andamento foram prejudicados em virtude do fechamento dos fóruns e rotinas que fazem parte do processo de adoção, como visitas de assistentes e demais profissionais para a conclusão de tal. Atualmente, no Brasil existem 4.078 crianças para adoção e 5.096 crianças em processo de adoção, logo, se vê que os números estão próximos, trazendo extrema preocupação com o que o Estado irá fazer para a melhor contribuição com esses menores.

Sistema de Adoção da Etiópia

Segundo o site do IBGE, a Etiópia é uma República Federal que está localizada no continente africano. É um país que viveu em uma monarquia, mantendo sua liberdade pelo domínio colonial, com exceção de uma curta ocupação italiana que durou de 1936 a 1941. Porém, em 1994, foi adotada uma constituição e as primeiras eleições multipartidárias do país foram realizadas em 1995. Em 2012, o líder de longa data faleceu, o primeiro Ministro Meles Zenawi, sendo substituído por seu vice-

primeiro-ministro Hailemariam Desalegn, marcando assim, a primeira transição pacífica de poder em décadas.

De acordo com informações vinculadas ao site da ONU, a Etiópia passou a ser membro da organização de 1945, sendo parte dos fundadores junto com outros países, inclusive o Brasil (ONU, 2015). A Etiópia é a segunda nação mais populosa do continente africano e o país mais antigo no sentido de independência da África e do mundo.

O estágio de convivência é determinado pelo art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela lei 13.509/2017, que determina no referido art. que na adoção nacional o estágio terá o prazo de 90 (noventa) dias, sendo observada a idade da criança ou do adolescente e as peculiaridades de cada casa, e no caso da adoção internacional, prevista pelo mesmo art. o prazo será de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Já na Etiópia, em sua legislação não possui nada que determine o estágio de convivência de maneira fixa, ficando assim a cargo do Lei, caso necessário, estipular um estágio de convivência, mas a lei em si não versa sobre tal tema.

Em relação à irrevogabilidade da adoção Etíope, a única causa de revogação é no caso em que a integridade da criança estiver ameaçada, por exemplo quando o adotante tem que lidar com o adotante impondo-lhe condições análogas à escravidão, entre outras. Por esse motivo, o tribunal responsável pela adoção pode praticar a revogação, tendo o procedimento previsto no Art. 196 do Código da Família Etíope.

Um dos pontos negativos que podemos destacar o ordenamento jurídico da Etiópia é que o país não possui uma legislação específica para a criança e o adolescente, sendo que o único instrumento jurídico o qual trata acerca destes é no Código da Família Etíope, e no mesmo sentido acerca da adoção, a lei demonstra ser um pouco vaga e relapsa com alguns pontos. Tendo como exemplo o art. 183 do Código da Família Etíope que determina o fato da criança deve manter o vínculo com a família de origem.

A legislação brasileira se demonstra mais avançada, pois o Brasil possui um ordenamento específico que é a Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 que busca sempre o melhor para as crianças e os adolescentes. A Etiópia em sua legislação de adoção visa a proteção das crianças em razão das dificuldades financeiras e da fome que a população passa, por isso muitas vezes a adoção internacional é uma alternativa para que essas

crianças possam ter um melhor desenvolvimento. Já o Brasil enfrenta problemas relativos ao sistema pelo fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa em seus artigos sempre a devolução da criança para o ambiente familiar original e por esse fato muitas das crianças que se encontram em situação de abrigo não estão autorizadas para serem adotadas pois ainda não tiveram o pátrio poder destituído, concluindo assim que a legislação brasileira trata a adoção a última alternativa, facilitando e gerando sempre alternativas para a criança voltar para perto da família biológica.

Responsabilidade Civil em Detrimento da Desistência

De acordo com Gagliano (2017, p. 49-50), a palavra “responsabilidade” tem sua raiz no verbo latino “responder”, que retrata a obrigação de alguém em assumir as consequências jurídicas sobre suas atividades. Esse termo é empregado em qualquer circunstância em que uma pessoa, seja ela física ou jurídica, devam aguentar as consequências de seus atos, sendo fato ou negócio prejudicial (VENOSA, 2012).

A reparação por um dano é algo que vem desde o surgimento da sociedade, e com o desenvolvimento das atividades humanas, a responsabilidade civil tem sido cada vez mais expandida e se tornou uma necessidade em cada ato realizado pelo homem. Sendo assim, é um instituto que se encontra presente dentro das relações sociais, que tem por intuito garantir a justiça por meio do ressarcimento dos danos causados às vítimas (FERRAZ, 2016).

Tartuce (2021) afirma que a responsabilidade civil decorre do descumprimento de uma obrigação, seja pela quebra de um contrato ou pelo não cumprimento de uma norma regulamentadora de uma determinada pessoa.

Desse modo, conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil, é de suma importância a compreensão dos elementos da responsabilidade civil, que incluem a conduta culposa do agente, sendo o vínculo da causalidade entre essa conduta e o prejuízo suportado pela vítima (BRASIL, 2022).

A Responsabilidade dos Pais Adotivos e do Estado Quanto a Devolução de Criança e de Adolescente Sob a Ótica do Ordenamento Jurídico Brasileiro

Segundo Oliveira (2017, p. 114), a reversão de crianças e adolescentes adotados é uma conduta prática que ocorre cotidianamente e é marcada por alguns elementos que a tornam um fenômeno difícil. Neste sentido, em razão do sigilo que engloba o processo de adoção, vez que possui o envolvimento de menores, há uma ambiguidade referente aos dados relativos às devoluções, inexistindo estatísticas oficialmente estabelecidas pelos órgãos responsáveis e que propiciem uma visão aproximada da frequência em que essas devoluções ocorrem dentro do âmbito brasileiro.

Embora exista essa insuficiência de informações exatas das reversões de crianças e adolescentes adotados no Brasil, é irrefutável a ocorrência irregular dessa prática. Conforme prevê o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o estágio de convivência é uma fase que antecede ao fim do processo de adoção, e por ser caracterizado como um momento avaliativo e o estar com todo o procedimento em andamento, é possível a desistência dos pais adotivos. Sendo que essa medida não tem impedimento dentro do ordenamento jurídico, pois conforme dispõe o artigo 39 do ECA (BRASIL, 1990), a adoção somente será considerada irrevogável após o trânsito em julgado da sentença.

Vale destacar também outra situação que pode se caracterizar a revogação da adoção no período de estágio de convivência, é a prevista no artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual institui que a guarda poderá ser retirada a qualquer momento mediante decisão judicial fundamentada, devendo ser precedida da oitiva do Ministério Público. Esse direito tem justificativa na possibilidade de devolução do menor às instituições de acolhimento durante a referida fase (BRASIL, 1990). Neste sentido, fica claro que a conduta de renúncia por parte do adotante durante o processo de convivência e da guarda provisória não pode ser empregada de maneira injustificada, porém, como já mencionado, ainda se observa a ocorrência desse cenário dentro do período de adaptação, uma vez que inexistente impedimento na legislação vigente (LIMA, 2019).

Dessa forma, em detrimento da ausência de sanções específicas ao caso, os adotados ou pretendidos, ao serem devolvidos, independente da etapa em que se encontram no processo da adoção, tem seus direitos infringidos, vez que não condiz

com o disposto no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990). Logo, busca-se amparo legal no Código Civil, para que ocorra consequência na devolutiva dessas crianças, devendo serem analisados os casos concretos e cada situação, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis dentro da responsabilidade civil quando se fizer necessário, pois essa responsabilização dos pais adotantes deverá ocorrer com o propósito de manifestar a gravidade da adoção, vez que tratam-se de crianças que necessitam de proteção, sendo a indenização uma medida valiosa para dissipar qualquer tipo de adoção inconsequente.

Nesta lógica, visando não banalizar o processo de adoção, é essencial realçar que sempre que houver incertezas quanto ao que dispõe o ECA, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deverá ser aplicado. Sendo assim, a reversão dos adotados no período de convivência ou na guarda provisória deve ser uma medida excepcional, ponderada no respeito aos direitos da criança e do adolescente, especialmente, quando se tratar do convívio familiar, atribuído no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com as exposições de Ishida (2017), verifica-se a insensatez na devolução do adotado, em virtude do procedimento que é realizado antes de finalizar o ato. Assim, ao longo do processo de adoção existe a habilitação, estudos psicossociais, participação em programas compulsórios, breves encontros com o adotando, estágio de convivência, guarda provisória, parecer emitido por equipe multidisciplinar e, por derradeiro, a prolação da sentença. De outro modo, considerando o contexto em que se esteja inserido a devolutiva das crianças adotadas, sua admissibilidade é restrita à preservação do seu maior interesse, a fim de se evitar que ele seja impetrado em um ambiente hostil ou que não seja bem acolhido, como deve ser.

Todavia, embora haja essa possibilidade, não se pode ignorar o fato de que tal medida tem sido frequentemente empregada durante o período de convivência ou guarda provisória anterior à decisão final. Logo, se faz necessário falar sobre a importância que a devolução pode acarretar sequelas no menor, sendo elas consequências psicológicas e emocionais, que até mesmo já tenham passado pela

experiência de abandono e, novamente, pode ser acometido pela mesma situação (GONÇALVES, 2022).

Segundo Riede e Sartori (2013, p. 149), a devolução trata de uma experiência que reproduz o estado de duplo abandono, que possui uma consequência de difícil reparação, por isso, existe a necessidade de transparência em todo o procedimento da adoção.

Maria Berenice Dias (2014) ainda adverte que tal conduta pode revelar-se em graves consequências emocionais, podendo afetar profundamente sua vida e conseqüentemente a sua formação psicológica, pois segundo a autora, a devolução pode gerar o sentimento de abandono, rejeição e desamparo, trazendo como resultado, traumas e inseguranças que podem perdurar por toda uma vida. Além de que a criança ou adolescente pode ter sua autoestima e autoconfiança prejudicadas, dificultando seu desenvolvimento tanto no meio social quanto no pessoal.

De acordo com Mota (2020), um dos principais motivos que ensejam a reversão da adoção de crianças e adolescentes adotados é a expectativa que os pretendentes têm sobre os filhos adotados. Neste contexto, Madaleno (2021) indaga que a prática da adoção indesejada em determinados casos, a remoção do adotado desse seio familiar, que não o deseja, seja uma alternativa mais segura para ele, uma vez que pode resguardar seus direitos fundamentais, assim como, a sua proteção.

Dessa forma, conclui-se que embora exista uma norma reguladora da adoção, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda se faz necessário a regulamentação de maneira incisiva nesse aspecto, visto que independente da fase em que se encontre a adoção, também há expectativas de uma criança ou de adolescente em estar em um seio familiar, e essa quebra no seu sonho, pode causar dores no psíquico que às vezes não poderão ser revertidas.

De outro ponto, a performance do Estado na prevenção da reversão de adoções de crianças e adolescentes é de grande importância, uma vez que resguardam os direitos e interesses desses indivíduos vulneráveis. O Poder Judiciário realiza um papel fundamental na fiscalização dos procedimentos adotados ao longo do processo de adoção, com intuito de assegurar a idoneidade e a compatibilidade das famílias adotantes, assim como, a adequação do ambiente familiar para o desenvolvimento saudável e estável do menor.

Dentro dessa análise no procedimento, é necessário também que o Judiciário considere todos os cenários possíveis, tendo em capacidade dos pretendentes em prover os suprimentos para um local seguro, amoroso e adequado às necessidades físicas, emocionais e educacionais da criança. Além de que deve ser verificada a existência de laços afetivos sólidos e genuínos entre os pais adotantes e a criança, bem como, a disponibilidade desses interessados em assumir a responsabilidade integral de cuidar e educar o menor.

Neste sentido, é importante salientar que o Poder Judiciário deve impulsionar a conscientização da família pretendente como uma componente fundamental, coadjuvado por esse acompanhamento efetivo por parte do judiciário assegurando-lhes a efetividade que propõe a adoção (ROCHA, 2000).

METODOLOGIA

O presente estudo baseou-se em uma estratégia qualitativa de pesquisa, de caráter exploratório nos entendimentos voltados para o processo de devolução das crianças e adolescentes no procedimento da adoção, utilizando da profundidade da natureza social e cultural, mediante descrições e interpretações de autores, assim como pelos dispositivos expostos nas legislações competentes ao referido tema.

A pesquisa foi realizada por meio do estudo de artigos científicos publicados em revistas renomadas, bem como, na própria legislação, as quais dispõem acerca do tema adoção e do processo realizado para o seu desenvolvimento, bem como sobre os direitos fundamentais que tanto os adotantes e os adotados constituem, tal como da responsabilidade civil dos adotantes.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O entendimento dos Tribunais acerca das reparações a serem realizadas por meio dos adotantes, observa-se a existências de várias resoluções no âmbito jurisdicional brasileiro, a qual aborda a questão de devolução de adotados e a possibilidade de requerer compensação por danos morais, materiais e obrigações alimentares.

Diante disso, foram realizadas pesquisas com casos concretos a respeito do tema refletido, um dos casos encontrados, trata-se de desistência de guarda provisória de maneira imprudente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSAÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda - O at (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-03-2020) (TJ-PB 00013783720188150011 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível).

Outro caso relevante que se refere à devolução da criança após o trânsito em julgado da sentença de adoção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO E DEVOLUÇÃO APÓS ADOÇÃO. INFANTES QUE, APÓS 06 (SEIS) ANOS DE CONVIVÊNCIA, FORAM ABANDONADOS. PODER FAMILIAR DESTITUÍDO. RETORNO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO PLAUSÍVEL CONSTATADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CULPA DOS GENITORES/ADOTANTES E O DANO CAUSADOS ÀS CRIANÇAS. A INTENÇÃO DE ADOÇÃO EXIGE CAUTELA, UMA VEZ QUE FILHOS NÃO SÃO MERCADORIA, SEJAM ELES BIOLÓGICOS OU NÃO, CABENDO AOS SEUS GUARDIÕES O DEVER DE ASSISTIR, CRIAR E EDUCAR, PROPORCIONANDO-LHES CONFORTO MATERIAL E MORAL, ALÉM DE ZELAR PELA SUA SEGURANÇA, DENTRE OUTRAS 48 OBRIGAÇÕES. O LAMENTÁVEL, NA CASUÍSTICA, ABANDONO DOS

TRÊS IRMÃOS MENORES DE IDADE PELA FAMÍLIA APÓS SEIS ANOS DE SEREM ADOTADOS, EM RAZÃO DA SEPARAÇÃO DO CASAL, NÃO É, PARA LONGE DE SER, MOTIVO ABONATÓRIO. OS DANOS PSICOLÓGICOS OCASIONADOS AOS MENORES SERÃO, SEM DÚVIDA, AGRAVADOS COM O RETORNO DA SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO, QUE JÁ OCORREU, COM O INFELIZ DESFECHO DE QUE, AGORA, TIVERAM EXPERIENCIADA UMA IDEIA DE FAMÍLIA E AMOR QUE NÃO CONDIZ COM O QUE ESPERAVAM. PARA ALÉM DISSO: TERÃO DIFICULDADE EM ENCONTRAR UMA FAMÍLIA QUE LHES QUEIRA ADOTAR, EM CONJUNTO, SOBRETUDO EM RAZÃO DAS IDADES PRÓXIMAS À MAIORIDADE. ASSIM, OS SOFRIMENTOS IMPINGIDOS EM RAZÃO DO SEGUNDO ABANDONO LHES SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, ESTABELECIDA NA SENTENÇA EM R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA CADA FILHO, DEVENDO SER ARCADADO EM 50% PARA CADA PARTE.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50035337320198210059 OSÓRIO, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 09/02/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2023)

Outro julgado encontrado e interessante a ser discutido, foi uma apelação julgada improcedente, pois os pais adotivos pugnaram pela reversão da destituição e guarda de um menor de 17 anos, o qual conviveu a vida toda com os referidos, tal julgado foi realizado no Rio Grande do Sul, na cidade de Novo Hamburgo, a seguir exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.NÃO MERECEM PROSPERAR OS PEDIDOS DE REVERSÃO DA DESTITUIÇÃO E GUARDA, PORQUE O MENOR, QUE CONTA ATUALMENTE 17 ANOS DE IDADE, ALÉM DE TER CONVIVIDO COM SEUS PAIS ADOTIVOS PRATICAMENTE A SUA VIDA INTEIRA, ESTÁ PLENAMENTE ADAPTADO, SEGURO E BEM ACOLHIDO, NÃO SENDO MINIMAMENTE RAZOÁVEL ALTERAR TAL CENÁRIO.NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.
(TJ-RS - AC: 50033408620168210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/09/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2023)

Assim, conforme os julgados transcritos, o posicionamento dos Tribunais evidencia que o interesse da criança deve ser sempre o principal encaminhador das ações e decisões tomadas pelos agentes públicos e pelas instituições responsáveis pelo cuidado e proteção dessas crianças, pois encontram-se em situação de vulnerabilidade, logo, a realização da fiscalização estatal e a intuição de medidas concretas para garantia da efetividade dos serviços prestados no procedimento, assim como, na qualidade. Só

assim, poderá ser possível proporcionar aos adotados o que de fato, é o intuito do instituto da adoção, que é um ambiente familiar estável, dentro do qual possam crescer e se desenvolver de forma saudável.

O Estado entende que a adoção é uma medida tomada em último caso, quando todos os cenários dentro de sua família natural foram superados, havendo sempre uma persistência para a preservação do ceio familiar, sendo que somente na situação em que ficar demonstrado a ineficácia e insegurança da guarda e tutela da família natural é que a criança e o adolescente poderá ser adotado por outra criança. Para isso, devem ser obedecidos os critérios estabelecidos na Lei 8.069 de 1990 (ECA), com objetivo de garantir que a adoção seja realizada visando o melhor interesse e proteção integral da Criança e do Adolescentes, além de estabelecer as condições consideradas boas a serem preenchidas pelos adotantes.

Percebe-se que diante da insistente tentativa de permanência do ambiente da família natural resulta em que muitas das crianças que se encontram em situação de abrigo não estão autorizadas para serem adotadas pois ainda não tiveram o pátrio poder destituído, concluindo assim que a legislação brasileira trata a adoção a última alternativa, facilitando e gerando sempre alternativas para a criança voltar para perto da família biológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra evoluído, por possuir instrumentos jurídicos que visam a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, tal como por possuir um ordenamento que busca proteger o máximo possível as crianças e adolescentes.

Dentro do tema da adoção, percebe-se o cuidado do Estado e, ainda que muito embora não seja suficiente para minimizar os casos de reversão à adoção, verifica-se a presença da garantia dos princípios basilares do ECA, no que diz respeito ao melhor interesse das crianças e adolescente, sendo que a adoção é utilizada em último caso, vez que sempre que possível reinserir o menor em seu lar de origem ou próximo de alguém com ligação a família biológica, mostrando o cuidado com a manutenção do seio familiar, evitando a desconstituição da família, nesse sentido, pode-se entender isto como fator minimizador dos casos da reversão da adoção.

Percebe-se que as justificativas apresentadas pelos adotantes para a desistência/devolução carecem de plausibilidade, sob a perspectiva de que adoção é um ato de caridade, vez que este motivo está ligado à grande chance de devoluções pela dificuldade de adaptação à criança, por não se tratar somente de um ato de amor, como principalmente de responsabilidade. Estes adotantes não atribuem à adoção a devida seriedade, uma vez que a encaram como um meio de satisfazer seus interesses pessoais, negligenciando os legítimos interesses da criança.

Nesse sentido, procedem à devolução da criança como se esta fosse uma mera mercadoria, demonstrando total despreocupação com os sentimentos do menor, tampouco com os princípios, sendo este um ponto ainda a ser evoluído no nosso ordenamento jurídico com atuação de forma severa pelo Estado, pois os resultados podem ser irreversíveis aos mais importantes neste cenário, as crianças e adolescente.

Quanto ao instituto da adoção, nota-se que se trata de um processo muito importante, pois ajuda a reinserção das crianças que não possuem a possibilidade de permanecerem no lar biológico, sendo superada a ideia de que somente era utilizado para satisfazer o desejo de casais que não podiam ter filhos, porém com o fortalecimento do direito da criança, observa-se também que este instituto deve ser utilizado para que os direitos das crianças e dos adolescentes de se desenvolver em um lar, com amor, segurança e proteção seja garantido. Além de que a Adoção é acima de tudo, um ato solene e de extrema importância, muito embora não seja inenarrável, pois a forma ainda precisa ser aprimorada cada vez mais, é um instituto dotado de solidariedade e amor.

O maior bem jurídico tutelado em todo nosso ordenamento jurídico é a vida, pois é a partir dela que resulta em tudo quanto há, não sendo nenhuma menos importante que a outra, independente na forma o qual foi gerada, do meio e do merecimento, vida esta o qual dentro do tema do presente Artigo (REVERSÃO À ADOÇÃO) deve ser considerada inabalável por parte das figuras mais importantes dentro do processo de adoção (Estado e adotantes), para que tal instituto seja, não plenamente irreversível, mas minimamente reversível.

REFERÊNCIAS

BRITO, Sônia Alexandra de Figueiredo. **Filhos de ninguém: a devolução no processo de adoção.** 2013. Tese de Doutorado. Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação de Viseu.

EYNG, A. P. F. (2018). **A adoção e a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes: uma análise comparativa entre Brasil e Etiópia.**

FARIAS, Cristiano de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil.** 4.ed.

MACHADO, Juliana Oliveira Cabral. **O desdobramento na atual legislação brasileira sobre a responsabilidade civil quando ocorre a devolução da criança no processo de adoção.** 2023.

MARTINS, Bruna Caroline. & quot; **A Devolução de crianças em estágio de convivência no processo de adoção.** (2008).

PARAÍBA. **Tribunal de Justiça da Paraíba.** AC nº 00013783720188150011. 1º Câmara Especializada Cível. Relator: Des. José Ricardo Porto, 03 de março de 2020. Disponível <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/818388594/inteiro-teor-818388595>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** AC nº 50035337320198210059. Relator: Mauro Caum Gonçalves, Osório, 09 fevereiro 2023. Disponível <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1810104103>. Acesso em 20 de maio de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** AC nº 50033408620168210019. 8º Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Novo Hamburgo, 28 de setembro de 2023. Disponível <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2024330581>. Data de Publicação: 29 de setembro de 2023.

SALVADOR: Ed. **JusPodivm**, 2019, p.1954).

THAYS LAVOR. **Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado.** BBC NES BRASIL. Disponível em: Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado - BBC News Brasil. Acesso em: 05/11/2023.